

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.491 - DF (2022/0401314-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**RECORRENTE** : GUSTAVO DE PAULA ALVARES  
**RECORRENTE** : CELIA JOANA MARINHO  
**RECORRENTE** : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : GYULA MESTER  
**RECORRENTE** : HAILTON REIS MACHADO  
**RECORRENTE** : HAMILTON AGRIPINO DE ALCÂNTARA  
**RECORRENTE** : HAMILTON DA COSTA SOARES  
**RECORRENTE** : HAMILTON FARANE  
**RECORRENTE** : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIAO  
**RECORRENTE** : HAROLDO DALDEGAN  
**RECORRENTE** : HAROLDO MILLER  
**RECORRENTE** : HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANÇA  
**RECORRENTE** : IVETE TIMOTEO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : MARLY ALONSO ALCANTARA  
**ADVOGADOS** : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA -  
DF023794A  
**RECORRIDO** : UNIÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parêlas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

# Superior Tribunal de Justiça

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

## ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES  
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045491 - DF (2022/0401314-7)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**RECORRENTE** : GUSTAVO DE PAULA ALVARES  
**RECORRENTE** : CELIA JOANA MARINHO  
**RECORRENTE** : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : GYULA MESTER  
**RECORRENTE** : HAILTON REIS MACHADO  
**RECORRENTE** : HAMILTON AGRIPINO DE ALCÂNTARA  
**RECORRENTE** : HAMILTON DA COSTA SOARES  
**RECORRENTE** : HAMILTON FARANE  
**RECORRENTE** : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIAO  
**RECORRENTE** : HAROLDO DALDEGAN  
**RECORRENTE** : HAROLDO MILLER  
**RECORRENTE** : HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANÇA  
**RECORRENTE** : IVETE TIMOTEO GOMES DE BARROS  
**RECORRENTE** : MARLY ALONSO ALCANTARA  
**ADVOGADOS** : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794A  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTROS para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU O "CANCELAMENTO" (RPV/PRECATÓRIO E DEPÓSITOS) PREVISTO(S) NO(S) ART. 2º E/OU ART. 3º DA LEI Nº 13.463/2017 - PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento do ente público federal contra decisão que, em Execução/Cumprimento de Sentença contra ele ajuizada, afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 ("Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), para então determinar que a respectiva instituição financeira mantivesse os valores em depósito, conclusão que a recorrente argumenta malferir a presunção de constitucionalidade das leis, a exigir - para o seu afastamento pelos Tribunais - atenção à cláusula da reserva de plenário, imposta pela CRFB/1988 (art. 92, IX) e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

2 - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017, que se presume constitucional, consigna, em tema de Precatórios/RPV's, que: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), comando de pronta assimilação que não comporta interpretação que conduza à manutenção dos valores em depósito na respectiva instituição financeira, como decidido pelo juízo da execução.

3 - De fato, em se tratando de preceito legal literal e vigente, os Tribunais só o poderiam afastar mediante a satisfação do rito próprio à preservação da "Cláusula de Reserva de Plenário, nos termos da CRFB/1988 (art. 92, IX) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento a ser instalado se e quando se compreender que dada norma ostenta, em tese, possível ofensa direta à Constituição Federal, o que não aparenta ser o caso, em que a questão, embora ostenta certo grau de polêmica, não alcança, ao menos não em primeiro olhar, o

grau de evidente atrito constitucional.

4 - O espírito da lei em tela, cancelando - sazonalmente - RPVs/Precatórios e depósitos judiciais e fomentando, com os recursos temporariamente gerados, o orçamento público em si, de modo a viabilizar a quitação de débitos judiciais e, ainda, estimular (incisos I e II do §2º do art. 2º da norma) "a manutenção e o desenvolvimento do ensino" e a "proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", é de mero rearranjo orçamentário (viabilizando, mediante remanejamento de verbas estáticas, eventuais dotações/alocações para outros relevantes/urgentes fins públicos), não de extinção pura e simples de direito judicialmente reconhecido e executado a tempo e modo e seus preceitos se presumem constitucionais, o que se reforça pelo fato de que, na pendente ADI nº 5.755/DF, não houve, ao menos até aqui, liminar suspensão dos seus ditames.

5 - Ao mencionar "cancelamento" de pagamentos/depósitos não levantados, a lei está - em realidade - só postergando o exercício do direito (dado o aparente desinteresse pelo pronto levantamento e diante da escassez orçamentária), que está acautelado por preceitos outros da mesma Lei nº 13.463/2017, assim vazados ("caput" e Parágrafo único do art. 3º): "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. (...). O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

6 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 385/395).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega que o acórdão recorrido, ao determinar o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios em hipótese na qual inexistente inércia por parte do credor-exequente, teria violado o art. 2º da Lei 13.463/2017. No dizer dos recorrentes, o dispositivo legal invocado, para incidir, demandaria a constatação de omissão por parte do credor, hipótese inexistente na espécie, em que o levantamento dos valores depositados nos autos está obstado por ordem judicial e pela interposição de recursos pela União, a atrair para o caso a interpretação do preceito legal tal como estabelecida pelo Provimento n. 3 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O recurso foi admitido na origem, por decisão fundamentada, sendo, ainda, selecionado como representativo de controvérsia (fls. 422/428).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas procedeu à colheita de manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Em 30/06/2023, a Comissão manifestou-se de maneira favorável à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, em

conjunto com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF.

É o relatório.

## VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão jurídica controvertida foi sintetizada nas seguintes proposições pelo tribunal de origem:

*(a) se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União;*

*(b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.*

Registro, a princípio, que o presente recurso especial, no qual assentada a controvérsia em destaque, preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

No tocante aos específicos, também os vejo plenamente atendidos: foi apontado, com precisão, o dispositivo legal pretensamente violado pelo acórdão recorrido (art. 2º da Lei 13.463/2017), ao que se soma o adequado prequestionamento da matéria e a apresentação de fundamentação clara e bem delineada no recurso que permite a este Tribunal Superior apreender, com exatidão, a amplitude da controvérsia, que revela, enfim, uma questão de direito que prescinde do reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos.

Não há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso.

No que toca à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões.

Há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte afirmado que *"somente na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há mais de 200 processos tratando da mesma questão"* (fl. 473),

sendo até mesmo intuitivo que haja muitos outros processos em diferentes graus de jurisdição nos quais a questão esteja posta, bastando para tanto que tenha sido objeto de decisão judicial a pretensão da União de cancelamento de RPVs ou precatórios lastreada no simples decurso do tempo, independentemente de qualquer apuração acerca da existência de verdadeira inércia a cargo do credor.

Além disso, há notória relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, pois que o cancelamento imediato de RPVs ou precatórios que tenha sido requerido ou deferido com base no art. 2º da Lei 13.463/2017 tem aptidão para retardar consideravelmente a efetiva disponibilização dos créditos em favor de seus titulares. É oportuno ao Tribunal e conveniente ao sistema de Justiça, então, que se estabeleça em pronunciamento vinculante se a validade desse cancelamento está ou não condicionada à demonstração da inércia do titular do crédito, ainda mais que o dispositivo legal em exame silencia quanto a esse particular aspecto.

Por fim, vale dizer que a questão acerca da interpretação que deve prevalecer quanto ao art. 2º da Lei 13.463/2017 não se mostra prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade do preceito realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.755/DF.

É o que se afirma à constatação de que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, em 29/05/2023, decidi o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade da norma, "*a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)*".

Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecerão regidas pelo dispositivo legal em comento, o que, por extensão, significa dizer que a interpretação que o STJ venha a conferir à norma contida no preceito haverá de disciplinar todos os atos processuais de cancelamento de RPVs e precatórios que tenham sido requeridos, decididos e executados no interregno em que o art. 2º da Lei 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.193/DF, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) respeitadas as balizas estabelecidas nas proposições oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com vistas à facilitação da compreensão da matéria, estabelece-se a seguinte delimitação da controvérsia:

*“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

b) suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0401314-7

**ProAfR no  
REsp 2.045.491 / DF**

Números Origem: 00659371520164013400 10265889520194010000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RECORRENTE : GUSTAVO DE PAULA ALVARES  
RECORRENTE : CELIA JOANA MARINHO  
RECORRENTE : GUY CALHEIROS GOMES DE BARROS  
RECORRENTE : GYULA MESTER  
RECORRENTE : HAILTON REIS MACHADO  
RECORRENTE : HAMILTON AGRIPINO DE ALCÂNTARA  
RECORRENTE : HAMILTON DA COSTA SOARES  
RECORRENTE : HAMILTON FARANE  
RECORRENTE : HAROLDO CALDEIRA NAIM JULIAO  
RECORRENTE : HAROLDO DALDEGAN  
RECORRENTE : HAROLDO MILLER  
RECORRENTE : HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANÇA  
RECORRENTE : IVETE TIMOTEO GOMES DE BARROS  
RECORRENTE : MARLY ALONSO ALCANTARA  
ADVOGADOS : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA - DF023794A  
RECORRIDO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0401314-7

**ProAfR no  
REsp 2.045.491 / DF**

o Sr. Ministro Relator.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.191 - DF (2022/0401303-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : **NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO**  
**RECORRENTE** : **ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**ADVOGADO** : **ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615**  
**RECORRIDO** : **UNIÃO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO – PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO – MULTIPLICIDADE – JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### **ACÓRDÃO**

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos,

# *Superior Tribunal de Justiça*

independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES  
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045191 - DF (2022/0401303-4)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO  
**RECORRENTE** : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU O "CANCELAMENTO" (RPV/PRECATÓRIO E DEPÓSITOS) PREVISTO(S) NO(S) ART. 2º E/OU ART. 3º DA LEI Nº 13.463/2017 - PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento do ente público federal contra decisão que, em Execução/Cumprimento de Sentença contra ele ajuizada, afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 ("Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial", para então determinar que a respectiva instituição financeira mantivesse os valores em depósito, conclusão que a recorrente argumenta malferir a presunção de constitucionalidade das leis, a exigir - para o seu afastamento pelos Tribunais - atenção à cláusula da reserva de plenário, imposta pela CRFB/1988 (art. 92, IX) e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

2 - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017, que se presume constitucional, consigna, em tema de Precatórios/RPV's, que: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), comando de pronta assimilação que não comporta interpretação que conduza à manutenção dos valores em depósito na respectiva instituição financeira, como decidido pelo juízo da execução.

3 - De fato, em se tratando de preceito legal literal e vigente, os Tribunais só o poderiam afastar mediante a satisfação do rito próprio à preservação da "Cláusula de Reserva de Plenário, nos termos da CRFB/1988 (art. 92, IX) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento a ser instalado se e quando se compreender que dada norma ostenta, em tese, possível ofensa direta à Constituição Federal, o que não aparenta ser o caso, em que a questão, embora ostente certo grau de polêmica, não alcança, ao menos não em primeiro olhar, o grau de evidente atrito constitucional.

4 - O espírito da lei em tela, cancelando - sazonalmente - RPs/Precatórios e depósitos judiciais e fomentando, com os recursos temporariamente gerados, o orçamento público em si, de modo a viabilizar a quitação de débitos judiciais e, ainda, estimular (incisos I e II do §2º do art. 2º da norma) "a manutenção e o desenvolvimento do ensino" e a "proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", é de mero rearranjo orçamentário (viabilizando, mediante remanejamento de verbas estáticas, eventuais dotações/alocações para outros relevantes/urgentes fins públicos), não de extinção pura e simples de direito judicialmente reconhecido e executado a tempo e modo e seus preceitos se presumem constitucionais, o que se reforça pelo fato de que, na pendente ADI nº 5.755/DF, não houve, ao menos até aqui, liminar suspendendo os seus ditames.

5 - Ao mencionar "cancelamento" de pagamentos/depósitos não levantados, a lei está - em realidade - só postergando o exercício do direito (dado o aparente desinteresse pelo pronto levantamento e diante da escassez orçamentária), que está acautelado por preceitos outros da mesma Lei nº 13.463/2017, assim vazados ("caput" e Parágrafo único do art. 3º): "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. (...). O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e

a remuneração correspondente a todo o período."

6 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 303/312).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega que o acórdão recorrido, ao determinar o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios em hipótese na qual inexistente inércia por parte do credor-exequente, teria violado o art. 2º da Lei 13.463/2017. No dizer dos recorrentes, o dispositivo legal invocado, para incidir, demandaria a constatação de omissão por parte do credor, hipótese inexistente na espécie, em que o levantamento dos valores depositados nos autos está obstado por ordem judicial e pela interposição de recursos pela União, a atrair para o caso a interpretação do preceito legal tal como estabelecida pelo Provimento n. 3 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O recurso foi admitido na origem, por decisão fundamentada, sendo, ainda, selecionado como representativo de controvérsia (fls. 338/344).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas procedeu à colheita de manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Em 30/06/2023, a Comissão manifestou-se de maneira favorável à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, em conjunto com o REsp 2.045.193/DF e o REsp 2.045.491/DF.

É o relatório.

## VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.045.193/DF e o REsp 2.045.491/DF, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão jurídica controvertida foi sintetizada nas seguintes proposições pelo tribunal de origem:

*(a) se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as*

*hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União;*

*(b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.*

Registro, a princípio, que o presente recurso especial, no qual assentada a controvérsia em destaque, preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

No tocante aos específicos, também os vejo plenamente atendidos: foi apontado, com precisão, o dispositivo legal pretensamente violado pelo acórdão recorrido (art. 2º da Lei 13.463/2017), ao que se soma o adequado prequestionamento da matéria e a apresentação de fundamentação clara e bem delineada no recurso que permite a este Tribunal Superior apreender, com exatidão, a amplitude da controvérsia, que revela, enfim, uma questão de direito que prescinde do reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos.

Não há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso.

No que toca à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões.

Há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte afirmado que *"somente na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há mais de 200 processos tratando da mesma questão"* (fl. 414), sendo até mesmo intuitivo que haja muitos outros processos em diferentes graus de jurisdição nos quais a questão esteja posta, bastando para tanto que tenha sido objeto de decisão judicial a pretensão da União de cancelamento de RPVs ou precatórios lastreada no simples decurso do tempo, independentemente de qualquer apuração acerca da existência de verdadeira inércia a cargo do credor.

Além disso, há notória relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, pois que o cancelamento imediato de RPVs ou precatórios que tenha sido requerido ou deferido com base no art. 2º da Lei 13.463/2017 tem aptidão para retardar consideravelmente a efetiva disponibilização dos créditos em favor de seus titulares. É oportuno ao Tribunal e conveniente ao sistema de Justiça, então, que se estabeleça em pronunciamento vinculante se a validade desse cancelamento está ou não condicionada à demonstração da inércia do titular do crédito, ainda mais que o dispositivo legal em exame silencia quanto a esse particular aspecto.



Por fim, vale dizer que a questão acerca da interpretação que deve prevalecer quanto ao art. 2º da Lei 13.463/2017 não se mostra prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade do preceito realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.755/DF.

É o que se afirma à constatação de que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, em 29/05/2023, decidiu o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade da norma, "*a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)*".

Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecerão regidas pelo dispositivo legal em comento, o que, por extensão, significa dizer que a interpretação que o STJ venha a conferir à norma contida no preceito haverá de disciplinar todos os atos processuais de cancelamento de RPVs e precatórios que tenham sido requeridos, decididos e executados no interregno em que o art. 2º da Lei 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.045.193/DF e o REsp 2.045.491/DF, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) respeitadas as balizas estabelecidas nas proposições oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com vistas à facilitação da compreensão da matéria, estabelece-se a seguinte delimitação da controvérsia:

*"Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito".*

b) suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de

Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0401303-4      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.045.191 / DF

Números Origem: 00664637920164013400 10211967720194010000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada  
/ Quintos e Décimos / VPNI

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : NAPOLEÃO CAVALCANTI DE SIQUEIRA BRITO FILHO  
RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
RECORRIDO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.045.193 - DF (2022/0401334-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS  
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### **ACÓRDÃO**

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira

# *Superior Tribunal de Justiça*

inércia a cargo do titular do crédito.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2023

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES  
Presidente

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2045193 - DF (2022/0401334-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**RECORRENTE** : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV) FEDERAIS - CANCELAMENTO - ART. 2º DA LEI 13.463/2017 - POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO TITULAR DO CRÉDITO - QUESTÃO DE DIREITO - MULTIPLICIDADE - JULGAMENTO DA ADI 5.755/DF PELO STF - PREJUÍZO AO DESATE DA CONTROVÉRSIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito”.*

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Comprovação da existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento.

4. Controvérsia cujo desate não se mostra prejudicado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI 5.755/DF, tendo em vista a atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 13.463/2017.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e outros para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EXECUTADO, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PARA REFORMA DA DECISÃO QUE AFASTOU O "CANCELAMENTO" (RPV/PRECATÓRIO E DEPÓSITOS) PREVISTO(S) NO(S) ART. 2º E/OU ART. 3º DA LEI Nº 13.463/2017 - PROVIMENTO.

1 - Trata-se de Agravo de Instrumento do ente público federal contra decisão que, em Execução/Cumprimento de Sentença contra ele ajuizada, afastou a aplicação do art. 2º da Lei nº 13.463/2017 ("Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), para então determinar que a respectiva instituição financeira mantivesse os valores em depósito, conclusão que a recorrente argumenta malferir a presunção de constitucionalidade das leis, a exigir - para o seu afastamento pelos Tribunais - atenção à cláusula da reserva de plenário, imposta pela CRFB/1988 (art. 92, IX) e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF.

2 - O art. 2º da Lei nº 13.463/2017, que se presume constitucional, consigna, em tema de Precatórios/RPV's, que: "Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial"), comando de pronta assimilação que não comporta interpretação que conduza à manutenção dos valores em depósito na respectiva instituição financeira, como decidido pelo juízo da execução.

3 - De fato, em se tratando de preceito legal literal e vigente, os Tribunais só o poderiam afastar mediante a satisfação do rito próprio à preservação da "Cláusula de Reserva de Plenário, nos termos da CRFB/1988 (art. 92, IX) e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, procedimento a ser instalado se e quando se compreender que dada norma ostenta, em tese, possível ofensa direta à Constituição Federal, o que não aparenta ser o caso, em que a questão, embora ostente certo grau de polêmica, não alcança, ao menos não em primeiro olhar, o grau de evidente atrito constitucional.

4 - O espírito da lei em tela, cancelando - sazonalmente - RPVs/Precatórios e depósitos judiciais e fomentando, com os recursos temporariamente gerados, o orçamento público em si, de modo a viabilizar a quitação de débitos judiciais e, ainda, estimular (incisos I e II do §2º do art. 2º da norma) "a manutenção e o desenvolvimento do ensino" e a "proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte", é de mero rearranjo orçamentário (viabilizando, mediante remanejamento de verbas estáticas, eventuais dotações/alocações para outros relevantes/urgentes fins públicos), não de extinção pura e simples de direito judicialmente reconhecido e executado a tempo e modo e seus preceitos se presumem constitucionais, o que se reforça pelo fato de que, na pendente ADI nº 5.755/DF, não houve, ao menos até aqui, liminar suspendendo os seus ditames.

5 - Ao mencionar "cancelamento" de pagamentos/depósitos não levantados, a lei está - em realidade - só postergando o exercício do direito (dado o aparente desinteresse pelo pronto levantamento e diante da escassez orçamentária), que está acautelado por preceitos outros da mesma Lei nº 13.463/2017, assim vazados ("caput" e Parágrafo único do art. 3º): "Cancelado o precatório ou a RPV, poderá

ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor. (...). O novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período."

6 - Agravo de Instrumento provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos em parte, sem alteração no resultado do julgamento (fls. 282/293).

Deu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega que o acórdão recorrido, ao determinar o cancelamento de Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e precatórios em hipótese na qual inexistente inércia por parte do credor-exequente, teria violado o art. 2º da Lei 13.463/2017. No dizer dos recorrentes, o dispositivo legal invocado, para incidir, demandaria a constatação de omissão por parte do credor, hipótese inexistente na espécie, em que o levantamento dos valores depositados nos autos está obstado por ordem judicial e pela interposição de recursos pela União, a atrair para o caso a interpretação do preceito legal tal como estabelecida pelo Provimento n. 3 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

O recurso foi admitido na origem, por decisão fundamentada, sendo, ainda, selecionado como representativo de controvérsia (fls. 316/322).

Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas procedeu à colheita de manifestação das partes e do Ministério Público Federal. Em 30/06/2023, a Comissão manifestou-se de maneira favorável à afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, em conjunto com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.491/DF.

É o relatório.

## **VOTO**

A Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial, conjuntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.491/DF, como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão jurídica controvertida foi sintetizada nas seguintes proposições pelo tribunal de origem:



*(a) se o cancelamento previsto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017 abarca as hipóteses nas quais [há] pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União;*

*(b) em caso positivo, a situação jurídica dos precatórios/RPVs que foram cancelados em razão da pendência de julgamento de recursos interpostos pela própria União, considerando-se a inconstitucionalidade superveniente [do] art. 2º da Lei nº 13.463/2017 declarada pelo STF na ADI 5755.*

Registro, a princípio, que o presente recurso especial, no qual assentada a controvérsia em destaque, preenche os requisitos gerais de admissibilidade.

No tocante aos específicos, também os vejo plenamente atendidos: foi apontado, com precisão, o dispositivo legal pretensamente violado pelo acórdão recorrido (art. 2º da Lei 13.463/2017), ao que se soma o adequado prequestionamento da matéria e a apresentação de fundamentação clara e bem delineada no recurso que permite a este Tribunal Superior apreender, com exatidão, a amplitude da controvérsia, que revela, enfim, uma questão de direito que prescinde do reexame de todo o arcabouço fático-probatório dos autos.

Não há óbice, portanto, ao conhecimento do recurso.

No que toca à afetação da questão de direito ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões.

Há multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da Corte afirmado que *"somente na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região há mais de 200 processos tratando da mesma questão"* (fl. 364), sendo até mesmo intuitivo que haja muitos outros processos em diferentes graus de jurisdição nos quais a questão esteja posta, bastando para tanto que tenha sido objeto de decisão judicial a pretensão da União de cancelamento de RPVs ou precatórios lastreada no simples decurso do tempo, independentemente de qualquer apuração acerca da existência de verdadeira inércia a cargo do credor.

Além disso, há notória relevância jurídica, econômica e social na questão em exame, pois que o cancelamento imediato de RPVs ou precatórios que tenha sido requerido ou deferido com base no art. 2º da Lei 13.463/2017 tem aptidão para retardar consideravelmente a efetiva disponibilização dos créditos em favor de seus titulares. É oportuno ao Tribunal e conveniente ao sistema de Justiça, então, que se estabeleça em pronunciamento vinculante se a validade desse cancelamento está ou não condicionada à demonstração da inércia do titular do crédito, ainda mais que o dispositivo legal em exame silencia quanto a esse particular aspecto.

Por fim, vale dizer que a questão acerca da interpretação que deve prevalecer quanto ao art. 2º da Lei 13.463/2017 não se mostra prejudicada pela declaração de inconstitucionalidade do preceito realizada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 5.755/DF.

É o que se afirma à constatação de que, ao apreciar os embargos de declaração opostos nessa ação direta de inconstitucionalidade, em 29/05/2023, decidi o STF pela atribuição de efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à declaração de inconstitucionalidade da norma, "*a partir da publicação da ata de julgamento meritório (06.7.2022)*".

Por consequência, as relações jurídicas ocorridas entre a data da publicação da Lei Federal 13.463 (06/07/2017) e a data da publicação da ata de julgamento da ADI 5.755/DF (06/07/2022), permanecerão regidas pelo dispositivo legal em comento, o que, por extensão, significa dizer que a interpretação que o STJ venha a conferir à norma contida no preceito haverá de disciplinar todos os atos processuais de cancelamento de RPVs e precatórios que tenham sido requeridos, decididos e executados no interregno em que o art. 2º da Lei 13.463/2017 produziu efeitos jurídicos.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial, juntamente com o REsp 2.045.191/DF e o REsp 2.045.491/DF, ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) respeitadas as balizas estabelecidas nas proposições oriundas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e com vistas à facilitação da compreensão da matéria, estabelece-se a seguinte delimitação da controvérsia:

*"Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito".*

b) suspensão do processamento dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de

Uniformização, com cópia do acórdão de afetação;

d) vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, “caput”, do RISTJ.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0401334-9

**ProAfR no  
REsp 2.045.193 / DF**

Números Origem: 00656903420164013400 10176094720194010000

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada  
/ Quintos e Décimos / VPNI

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR - DF034615  
RECORRIDO : UNIÃO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de cancelamento de precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, no período em que produziu efeitos jurídicos o art. 2º da Lei 13.463/2017, apenas em razão do decurso do prazo legal de dois anos do depósito dos valores devidos, independentemente de qualquer consideração acerca da existência ou inexistência de verdadeira inércia a cargo do titular do crédito." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.